



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058302-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente PABLO GIOVANE PEREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.645

Habeas Corpus nº 2058302-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - DEECRIM UR1

Impetrante: Maria Fernanda dos Santos Elias Maglio (Defensora Pública)

Paciente: Pablo Giovane Pereira Silva

Habeas corpus. Execução penal. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do Paciente e sem que lhe fosse garantida vaga em estabelecimento prisional condizente com o regime semiaberto.

Decisão impugnada que se encontra em consonância com o Comunicado nº 724/2023 da Corregedoria Geral de Justiça – Verificada a existência de vaga em regime semiaberto antes da expedição de mandado de prisão, consignando-se a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado. Ademais, determinou-se que, após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de 72 horas, se o Paciente está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo.

Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, sob a alegação de que o Paciente, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, para início do cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, em afronta a determinações do CNJ. Defende-se que não foi observada a Resolução 474/2022 do CNJ, alterando o artigo 23 da Resolução 417/2021 também do CNJ, eis que a expedição de mandado é a última alternativa para que seja dado início ao cumprimento da reprimenda. Requer, assim, a concessão do pedido liminar para que não seja expedido mandado de prisão, sem que antes seja determinada a intimação pessoal do Paciente para dar início ao cumprimento da reprimenda (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida às fls. 16/17.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 26/27).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **denegação da ordem** (fls. 163/171).

É o relatório.

Narram as informações da Autoridade apontada como coatora:

“(...) o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) nos autos do processo nº5545264-15.2020.8.09.0051, à pena de quatro anos, sete meses e dezesseis dias de reclusão em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157 § 2º, II, Parte A, I do(a) CP (PEC nº0004390-50.2024).

Cabe informar que tramitou na Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, o expediente nº 0006457-22.2023.8.26.0041, no qual houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para àquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entendeu-se que a prévia intimação do(a) sentenciado(a) somente se faria necessária se não houvesse vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado ao semiaberto, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, verificou-se desnecessária a prévia intimação do(a) paciente a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

Ademais, conforme expressamente constou no

Comunicado CG nº 724/2023 cabe ao juiz da execução confirmar a existência de vaga em regime semiaberto (item 4 do Comunicado - o que foi feito por expediente próprio na Corregedoria dos Presídios, sendo confirmada a existência de vaga pela certidão de fls. 32), bem como havendo vagas o juiz "deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão" (item 4.1 do Comunicado), e avaliada a situação entendeu-se pela desnecessidade de intimação como já fundamentado a fls. 205/207.

Observa-se que embora já determinado, ainda não houve o cumprimento da ordem e o mandado de prisão ainda não foi expedido pela zelosa serventia. (...)"

É o que **consta** dos autos.

No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado.

Cumpré destacar que, ao contrário do que alega a Impetração, houve confirmação junto à Secretaria da Administração Penitenciária sobre a existência de vaga em estabelecimento penal adequado para o Paciente, antes da expedição do mandado de prisão (Autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041). Outrossim, consignou-se a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Ademais, a MMª Magistrada *a quo* determinou que, após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de 72 horas, se o Paciente está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo.

Desta feita, a decisão impugnada está em consonância com o Comunicado nº 724/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, que revogou o Comunicado nº 628/2022, e regulamentou a Resolução CNJ nº 474/2022:

"A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades

Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022 e do entendimento delineado pelo referido órgão no Procedimento de Controle Administrativo 0000013-23.2023.2.00.0000 (Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas), para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

(...)

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;”

Assim sendo, não se verifica constrangimento ilegal a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanar. Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora